



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

5ª UPJ das Varas Cíveis

20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO,
CEP: 74.884-120

Protocolo nº 5938043-37.2025.8.09.0051

Promovente: Kassia Glenda Ferreira Santos

Promovido: Beta Car Veiculos Ltda

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Restituição c/c Indenização por Danos Morais** proposta por **Kassia Glenda Ferreira Santos** em desfavor de **Beta Car Veiculos LTDA**, partes devidamente qualificadas.

A requerente relatou que foi atraída por anúncio veiculado pela segunda requerida em redes sociais, no qual teria sido ofertada facilidade para obtenção de financiamento de veículo, inclusive para pessoas com restrições creditícias, com promessa de liberação imediata.

Afirmou que, após manter contato por meio do aplicativo WhatsApp com pessoa que se apresentou como consultor e lhe assegurou a aprovação do financiamento, compareceu à sede das requeridas e efetuou o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acreditando que a quantia correspondia à entrada para aquisição do veículo.

Alegou que, posteriormente, constatou ter firmado contrato de prestação de serviços de consultoria, cujo objeto consistia no auxílio em pedido de aprovação de crédito. Sustentou que o instrumento contratual teria sido redigido de maneira obscura e que foi induzida a erro quanto à verdadeira natureza da contratação.

Aduziu que, após o pagamento, as requeridas deixaram de responder aos seus contatos, não tendo ocorrido a liberação do financiamento nem a entrega do veículo pretendido.

Requeru a inversão do ônus da prova, a restituição em dobro da quantia desembolsada, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Regularmente citadas, as requeridas Beta Car Veículos Ltda. e M. B. da S. Oliveira Assessoria (Omega) deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, tendo sido certificada a ausência de defesa.



Diante da inércia das requeridas, a requerente postulou o reconhecimento da revelia.

Posteriormente, a requerente apresentou manifestação acerca de fatos supervenientes, na qual noticiou a deflagração, em agosto de 2026, da denominada "Operação Protectio", conduzida pela Polícia Civil e pelo PROCON-GO, afirmando que as requeridas estariam sendo investigadas por práticas relacionadas a supostos falsos financiamentos de veículos. Informou, ainda, a ocorrência de prisão do responsável e de bloqueio de ativos. (evento 45)

Sem outras provas a produzirem.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

Os requisitos processuais foram devidamente atendidos.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a ocorrência da revelia e a suficiência do conjunto probatório documental.

Regularmente citadas, as demandadas mantiveram-se inertes, razão pela qual decreto a sua revelia. Incide na hipótese a presunção de veracidade dos fatos articulados na peça inaugural (artigo 344, do Código de Processo Civil), a qual, no caso vertente, encontra pleno respaldo nas provas documentais carreadas ao caderno processual.

Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria sob exame submete-se aos ditames da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), porquanto a autora ostenta a condição de consumidora (artigo 2º) e as requeridas enquadram-se na condição de fornecedoras de serviços e produtos (artigo 3º).

Verifico a inequívoca existência de grupo econômico de fato entre a Beta Car Veículos Ltda e a M. B. da S. Oliveira Assessoria. Com efeito, os documentos demonstram que ambas as pessoas jurídicas exercem suas atividades no mesmo endereço físico e compartilham os mesmos canais de comunicação eletrônica. Ademais, a contratação operada com a corré Omega teve o respectivo aporte financeiro direcionado diretamente à conta da corré Beta Car Veículos Ltda, evidenciando a atuação coordenada no mercado de consumo.

Assim, à luz dos artigos 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, reconheço a responsabilidade civil objetiva e solidária de ambas as demandadas por todos os prejuízos causados à consumidora.

Restou demonstrado nos autos que a requerente foi induzida a contratar os serviços oferecidos pelas requeridas mediante condições que não corresponderam às suas legítimas expectativas, tendo realizado pagamento sem que obtivesse a contraprestação esperada.

A conduta perpetrada pelas requeridas viola frontalmente os deveres anexos de informação, lealdade e transparência decorrentes da boa-fé objetiva (artigo 6º, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor), configurando publicidade manifestamente enganosa (artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) e impondo ao consumidor obrigação iníqua e abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor).



Constatada a manifesta falha na prestação do serviço e a frustração do negócio jurídico motivada pela conduta ardilosa das fornecedoras, impõe-se a rescisão da avença celebrada, com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já assentou a abusividade e o dever indenizatório em demandas análogas envolvendo consultorias financeiras fraudulentas:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA. PROPAGANDA ENGANOSA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. HISTÓRICO 1.1 Cuida-se de ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de importâncias pagas e indenização por dano moral, ajuizada pela parte autora, ora recorrida, em face da parte ré, ora recorrente. 1.2 Na petição inicial, a autora narrou que, em 01.02.2022, celebrou contrato de financiamento junto à Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, tendo por objeto um veículo com as seguintes características: ?Hyundai HB20 Sense 1.0 12V, Ano/Modelo: 2021 /2021, Cor: Prata, CHASSI: 9BHCN51AANP2.? 1.3 Relatou ter enfrentado dificuldades financeiras, razão pela qual celebrou um contrato de prestação de serviços com a ré, a qual se obrigou a negociar com a instituição financiadora a redução dos juros e das parcelas do financiamento veicular. 1.4 A autora argumentou que a ré efetuou um recálculo referente ao contrato de financiamento, constatando que sua dívida, à época, somava o montante de R\$ 90.038,48, valor que seria reduzido para R\$ 51.440,00, caso o pacto fosse firmado. 1.5 Consignou que os custos iniciais para realizar a avença totalizaram R\$ 4.000,00, valor que, somado à quantia de R\$ 51.400,00, resultaria no montante de R\$ 54.400,00, a ser pago em 56 parcelas de R\$ 990,00, ou seja, a autora deixaria de pagar o financiamento diretamente à instituição bancária, porém promoveria o pagamento do valor de R\$ 990,00 diretamente à parte ré, ficando esta responsável pelo repasse da quantia que seria justa à instituição financeira. 1.6 Considerando tais valores, a autora ressaltou que a ré lhe prometeu uma economia de R\$ 34.598,48. 1.7 Na sequência, a autora informou ter pago à ré o valor total de R\$ 3.031,73 (3 parcelas), acreditando estar pagando as parcelas do veículo. Relatou que a ré não cumpriu com suas obrigações, resultando na apreensão de seu veículo, em 22.11.2022, pela empresa que realizou o financiamento. 1.8 Pleiteou a restituição da quantia paga em dobro, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00. 1.9 Em sede de contestação (evento n 12), a parte ré sustentou a validade

Valor: R\$ 7.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: AMANDA HELRICHEL MELO - Data: 01/09/2026 10:11:08



do contrato entabulado; a inexistência de propaganda enganosa; a inocorrência de responsabilidade civil; a prestação do serviço de forma adequada; e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. 1.10 A sentença (evento nº 22) julgou procedentes os pedidos para: declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes; condenar a requerida a restituir o valor de R\$ 3.031,73; impor à parte ré o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por dano moral. 1.11 Irresignada, a recorrente interpôs recurso inominado (evento nº 25), sustentando a regularidade do serviço e a inexistência de falha na sua prestação, assim como a ausência de danos moral e material. Em pedido contraposto formulado na via recursal, requereu a condenação da recorrida no pagamento da multa contratual. 2. FUNDAMENTOS 2.1 DA RELAÇÃO DE CONSUMO. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do CDC, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços (art. 2.º e 3.º da Lei 8.078/90). 2.2 Devido à hipossuficiência da consumidora, houve o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova no juízo de origem. 2.3 DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, prevê, como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2.4 Nessa linha de pensamento, frisa-se que a inversão do ônus da prova nas relações de consumo não inibe a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que compete à ré demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos moldes do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2.5 No caso em apreço, infere-se dos autos que a parte autora, ora recorrida, contratou os serviços da empresa ré, ora recorrente, com o objetivo de renegociar uma dívida proveniente do financiamento de um veículo. 2.6 Assim, acreditava na possibilidade de redução das parcelas do financiamento e na consequente quitação da dívida, o que não ocorreu, sob a alegação de que sequer houve negociação entre a recorrente a instituição financeira que fez o financiamento. Em consequência disso, o veículo da recorrida foi objeto de uma ação de busca e apreensão, motivo pelo qual pleiteou a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos a esse título. 2.7 Nada obstante, verifica-se que a recorrente não obteve êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da recorrida. 2.8 DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Nesse sentido, após análise minuciosa dos elementos probatórios que acompanham os autos, percebe-se que a recorrente se limitou a colacionar aos autos a proposta elaborada (evento nº 12, arquivo nº 07) para negociação junto a instituição financeira, através da qual não constou o endereçamento ou comprovante de recebimento pela Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos. É dizer, comprovou-se que houve a elaboração da proposta a ser enviada à instituição que financiou



o veículo, porém não se comprovou esse envio. 2.9 Nesse ponto específico, bem como considerando o deferimento da inversão do ônus da prova, a parte ré não conseguiu se desincumbir de seu dever probatório, razão pela qual há de ser reconhecida a falha na prestação do serviço. 2.10 Frise-se, a falha na prestação de serviços na relação de consumo surge quando o serviço não atende as expectativas ou padrões estabelecidos, resultando em prejuízos ou insatisfação por parte do consumidor. 2.11 Assim, essas falhas podem se manifestar de diversas formas, como a entrega de um serviço de má qualidade, atrasos ou não cumprimento de prazos, fornecimento de informações enganosas ou inadequadas, negligência ou imperícia profissional, bem como na falta de conformidade com as normas e regulamentações estabelecidas. 2.12 A recorrente, em suas manifestações, acosta inúmeras decisões judiciais e documentos genéricos que, por si sós, não são aptos a comprovar a ausência de falha na prestação do serviço. 2.13 Em suas razões recursais, argumenta ter enviado proposta comercial e realizado negociações junto à instituição financeira financiadora, sustentando ter apresentado defesas pertinentes na ação de busca e apreensão e prestado orientação jurídica. Todavia, quedou-se inerte em juntar provas de tal alegação. 2.14 Isso porque, ao analisar o caso (581 páginas, em 23/11/2023), constata-se que não há provas da intermediação e das negociações ora argumentadas pela recorrente, de modo que restou demonstrada a falha na prestação do serviço. 2.15 Em complemento, a recorrente juntou tela sistêmica do PROJUDI na intenção de comprovar a juntada de uma contestação nos autos nº 5607763-64.2022.8.09.0051, porém tal tela sistêmica não é apta a tal comprovação, visto que apenas indica a juntada de uma petição, não identificando qual petição e porque quem foi juntada. 2.16 Ressalte-se, por oportuno, que a comprovação de juntada de petição no PROJUDI é operação muito simples, que verifica mediante número e assinatura no rodapé de cada página existente no processo em questão. Dessa feita, a mencionada tela sistêmica não é suficiente para comprovar tal alegação. 2.17 DA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA NA FORMA SIMPLES. A Recorrida comprovou que efetuou o pagamento de 03 parcelas à recorrente, perfazendo a quantia R\$ 3.031,73, na forma e valores por ela determinados, bem como que deixou de pagar o financiamento junto ao Banco, conforme orientação expressa no contrato, circunstância que colocou a consumidora em situação de prejuízo e extrema desvantagem, vez que ante a inadimplência perante a instituição financeira e a ausência de qualquer tentativa de negociação, seu veículo foi objeto de ação de busca e apreensão. 2.18 DA PROPAGANDA ENGANOSA. Assim, para além da falha na prestação dos serviços, resta também configurada prática abusiva em desfavor da consumidora, consubstanciada na propaganda enganosa, o que fere o princípio da boa-fé que deve permear as relações obrigacionais, eivando de nulidade o contrato firmado pelas partes, nos termos dos artigos 37 e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. 2.19 Importante ressaltar que as propagandas e o instrumento



contratual prometem, à parte autora, uma redução do valor do financiamento, o que depende de vários fatores externos que escapam do controle da parte ré, em especial pela necessidade de comprovação de abusividade no contrato de financiamento. 2.20 Aliás, o negócio jurídico ora ilidido estimula o descumprimento de negócio jurídico lícito realizado com a instituição financeira, chegando a recorrente a defender que o veículo da recorrida fique em local inalcançável pela instituição financeira, a fim de dificultar o acesso de seus prepostos para eventual diligências em caso de busca e apreensão, apresentando-se, pois, enganosas as propagandas divulgadas pela empresa recorrente sobre a garantia de minoração das parcelas de financiamento. 2.22 Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO ACOLHIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CLÁUSULA ABUSIVA. CONTRATO NULO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. Impor ao consumidor que deixe de adimplir ou que permaneça inadimplente quanto às parcelas do financiamento bancário e que repasse os respectivos valores das prestações à empresa prestadora do serviço, este que seria de redução de juros supostamente abusivos, para forçar eventual e futuro acordo com o credor fiduciário, além de colocar o contratante em plena desvantagem, já que o veículo financiado pode ser objeto de ação de busca e apreensão, como no presente caso, revela conduta incompatível com a boa-fé, o que caracteriza a contrato como abusivo (art. 51, IV, CDC). 4. As partes devem retornar ao status quo ante, dado que o contrato em questão é nulo, pois que atenta contra a ordem financeira, uma vez que propõe inadimplemento do consumidor; a proteção do consumidor, já que se sujeitará aos efeitos do inadimplemento; a boa-fé; os bons costumes; a lealdade processual; e a dignidade da Justiça, pois que o serviço oferecido pela empresa de consultoria prevê que se induza a propositura de ação judicial pelo credor fiduciário. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO. 5ª Câmara Cível. Apelação nº 5465106.40.2022. Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa. DJ de 26/05/2023)? 2.23 Nessa perspectiva, diante da comprovação nos autos de que os serviços oferecidos pela recorrente não foram efetivamente prestados, além da evidência de prática abusiva de propaganda enganosa, somado ao pagamento de 03 parcelas no valor total de R\$ 3.031,73 pela recorrida, torna-se imperativa a rescisão do contrato em discussão, por culpa da recorrente. 2.24 Como decorrência, o pedido contraposto fica prejudicado, sendo necessário, ainda, restituir à parte autora o valor das parcelas pagas. 2.25 DA



CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. É assente na jurisprudência dos tribunais superiores que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é apto para configurar dano moral indenizável. 2.26 No caso mencionado, destaca-se que a parte recorrente não atendeu ao compromisso de renegociar o saldo devedor do financiamento do veículo com a instituição financeira. Essa renegociação tinha como objetivo a redução dos encargos correspondentes, resultando na cobrança da dívida por parte da instituição financeira e no ingresso de uma ação judicial de busca e apreensão, culminando na apreensão do veículo. 2.27 Em relação a configuração do dano moral, indubitoso que a autora experimentou tal dano, vez que teve seu veículo apreendido e tem sofrido cobranças pela instituição financiadora em razão de sua inadimplência, mesmo tendo pagado as parcelas pontualmente para a recorrente. 2.28 Assim sendo, os danos enfrentados pela autora podem variar dependendo do ponto de vista adotado. A consumidora arcou com custos financeiros inesperados, enfrentou transtornos logísticos, sofreu danos à reputação, comprometeu-se financeiramente no futuro (devido ao acúmulo de débitos), lidou com despesas legais e experimentou estresse emocional. Nessa perspectiva, constata-se a presença de fatores mais do que suficientes para abalar os direitos de personalidade da recorrida. 2.29 Doutrina e jurisprudência estabelecem que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o grau de culpa do infrator, a gravidade do dano, a capacidade econômica da parte pagadora e condição econômica da beneficiária, as circunstâncias em que ocorrido o evento, as consequências advindas e o sofrimento suportado pelas vítimas, a fim de cumprir dupla finalidade, quais sejam, a amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2.30 Partindo dessas balizas, bem como em prestígio aos princípios da proporcionalidade, da justiça do caso concreto, do caráter compensatório/punitivo do dano moral, e, em especial, observadas as condições individuais de quem vai pagar e de quem vai receber, entendemos como adequado o valor de R\$ 3.000,00, fixado na origem, para reparação e finalidade pedagógica, não merecendo reparos a sentença de origem. 3. CONCLUSÃO 3.1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida por estes e seus próprios fundamentos. 3.2 O Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 8º, dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. Dito isso, responsabilizamos a parte recorrente no pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.400,00. 3.3 Advirta-se que, se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, ou se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. (TJ-GO - Recurso Inominado Cível: 51171173920238090051 GOIÂNIA, Relator: Mateus Milhomem de Sousa, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ)



A autora comprovou o efetivo desembolso da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 07/08/2025, consoante comprovante de transação carregado à exordial.

A pretensão de devolução em dobro encontra amparo no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a devolução dobrada prescinde da prova de má-fé subjetiva ou dolo específico do credor, bastando a constatação de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente qualquer hipótese de engano justificável:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança

Valor: R\$ 7.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: AMANDA HELRICHEL MELO - Data: 01/09/2026 10:11:08



indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão



de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (STJ - EAREsp: 676608 RS 2015/0049776-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)

Tal diretriz jurisprudencial vinculante aplica-se perfeitamente ao presente caso concreto,



uma vez que a exigência de valores mediante estratagema fraudulento de falso financiamento constitui frontal violação à boa-fé objetiva e ao dever de lealdade contratual. Ademais, o pagamento ocorreu em 2025, data amplamente posterior ao marco de modulação dos efeitos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando tal posicionamento, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CDC. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. PROVA PERICIAL. ASSINATURA FALSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A prestação de serviço bancário constitui relação de consumo, sendo aplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Comprovada que a assinatura contida no contrato não pertence à Autora, conforme a conclusão do laudo grafotécnico, ressaí a existência de ilícito hábil a justificar a declaração da inexistência do débito, a devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas na remuneração da consumidora, abatendo-se o valor depositado indevidamente em sua conta bancária, e os danos morais sofridos. 3. Com relação à repetição do indébito, a restituição do valor em dobro se justifica, tendo em vista que a consumidora teve descontado em seus vencimentos valores indevidos, incidindo na espécie o parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, corrigido e acrescido de juros. 4. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Precedentes do STJ. 5. A reparação do dano moral deve servir para recompor os transtornos sofridos pela vítima, bem como, para inibir a repetição de ações lesivas de idêntica natureza, devendo, ainda, ser suficiente para suprir o dano causado e não causar o enriquecimento da parte postulante, razão pela qual mister a manutenção do quantum indenizatório arbitrado no primeiro grau. 6. Por se tratar de relação extracontratual, os juros de mora, incidentes sobre o valor arbitrado a título de danos morais, devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, devendo, neste ponto, ser a sentença reformada de ofício. 7. Em razão do novo desfecho dado ao processo, faz-se necessária a inversão do ônus de sucumbência, o qual passará a recair integralmente sobre a parte Apelada/A 8. Em compasso com o parágrafo único do art. 86

Valor: R\$ 7.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: AMANDA HELRICHEL MELO - Data: 01/09/2026 10:11:08



do CPC, tendo em vista a derrota mínima da parte autora, impõe-se ao banco requerido a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, cujos honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez observadas as circunstâncias elencadas nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO 5076576-64.2020.8.09.0181, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2022)

Por conseguinte, acolho o pedido autoral para condenar as requeridas, solidariamente, à restituição em dobro da quantia paga, totalizando o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante à reparação extrapatrimonial, constato que os fatos vivenciados pela autora desbordam em muito a esfera do simples inadimplemento contratual.

A conduta ilícita das requeridas frustrou a legítima expectativa da consumidora de adquirir veículo próprio, subtraiu recursos financeiros de pessoa hipossuficiente mediante engodo deliberado e submeteu a demandante a severo sentimento de angústia, impotência e vulnerabilidade. O dano moral, na espécie, decorre da própria gravidade do ilícito perpetrado (*in re ipsa*).

No arbitramento do montante indenizatório, sopesando o caráter punitivo-pedagógico da medida, a gravidade e a reiteração da conduta das empresas demandadas, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero adequado e justo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para reparar o dano suportado sem propiciar enriquecimento sem causa.

DO DISPOSITIVO

Na confluência do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados e por conseguinte, **CONDENO** as requeridas, solidariamente:

1. A restituir à autora, na forma dobrada (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E a partir de cada desembolso (07/08/2025), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida (art. 405 do Código Civil);

2. Ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir desta data de arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

3. Ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desde logo adianto que não serão acolhidos embargos de declaração que visem a discussão sobre a questão da aplicação dos juros, bem como, sobre a distribuição dos ônus de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, eis que refletem o entendimento deste Juízo,



não se prestando os aclaratórios para rever a justiça ou injustiça de determinado ponto da decisão, sendo outro o recurso cabível.

Interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, ouça-se a parte embargada, no prazo legal e, conclusos.

Considerando não haver mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (artigo 1.010, § 3º, Código de Processo Civil), havendo a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para manifestar-se especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pela escrivania, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares, ou sobre estas já tendo a parte contrária manifestado-se, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado deste *decisum*, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais e, posteriormente, intime-se a parte vencida para realizar o pagamento da respectiva guia, conforme determinado nesta sentença, sob pena de protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial e de créditos administrativos, nos termos do Decreto Judiciário n.º 1.932/2.020.

Não havendo o pagamento das custas finais no prazo acima, deverá a Escrivania cumprir o contido na 15ª, Nota Explicativa à Resolução 81/2017, constante do Ofício-Circular nº 350/2.021, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, que dispõe:

"NÃO OCORRENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DEVEDOR, A ESCRIVANIA DEVERÁ PROVIDENCIAR O PROTESTO CAMBIAL, SEGUINDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.932/2020 OU OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA LHE SUCEDER."

Tal normativa trata especificamente das custas finais não pagas pelo devedor, devendo a 5ª UPJ das Varas Cíveis seguir à risca o disposto no Decreto Judiciário 1.932/2020.

Poderá o devedor pagar as custas finais por cartão de crédito, boleto bancário, cartão de crédito ou débito, conforme autoriza a Resolução n.º 138, de 10 de fevereiro de 2.021.

Efetuada o protesto ou pagas as custas, archive-se o processo, independentemente de nova conclusão, pois, doravante não mais deverá vir conclusos, sendo as providências acima mencionadas de atribuição da 5ª UPJ das Varas Cíveis.

Observe a Serventia que caso a parte condenada ao pagamento das custas for beneficiária da gratuidade de justiça, dever-se-á aplicar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, com a suspensão da exigibilidade destas pelo prazo de 5 (cinco) anos, de modo que após certificado o trânsito em julgado o processo deve ser arquivado com as anotações e providências legais de praxe, independentemente de conclusão ao magistrado.

Verifique a 5ª UPJ das Varas Cíveis eventual substituição de advogados e



substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

2

Valor: R\$ 7.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: AMANDA HELRICHEL MELO - Data: 01/09/2026 10:11:08

